

O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS CONTRA MIGRANTES INTERNACIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tiago Baptistela

Claudete Magda Calderan Caldas

Resumo: Diante da crescente popularização de redes de relacionamento virtual como o Facebook, e a facilidade de divulgação de conteúdos prejudiciais nesses meios, e a necessidade de o direito adaptar-se às demandas da era da informação, o presente artigo busca elucidar os discursos de ódio nas redes sociais contra migrantes internacionais, e a colisão existente entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Para cumprir esse objetivo, utilizou-se de coleta sistemática de dados nas redes sociais, especialmente no site de relacionamentos Facebook, como conclusão, procurou-se analisar a colisão emergida entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, e o critério da proporcionalidade e ponderação que deve ser aplicado como forma democrática e plural, de tratar todos como iguais, respeitando suas diferenças e nacionalidades.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Migrantes Internacionais. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: Given the growing popularity of virtual networks like Facebook, and the ease of dissemination of harmful content in the media, and the need for the law to adapt to the demands of the information age, this article seeks to elucidate hate speech in social networks against international migrants, and the existing conflict between freedom of expression and human dignity. To meet this goal, we used a systematic collection of data on social networks, especially Facebook relationships, as a conclusion site, we tried to analyze the collision emerged between freedom of expression and the principle of human dignity, and the proportionality test and

weighting to be applied as a democratic and pluralistic manner, treating everyone as equals, respecting their differences and nationalities.

Keywords: Hate speech. Freedom of expression. International migrants. Dignity of the human person.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento das tecnologias de informação, ocorreu uma rápida expansão e ampliação das redes sociais através da internet como ferramenta de comunicação.

O ambiente virtual oportunizou a possibilidade de criação de blogs, fóruns, páginas pessoais, participação em redes sociais e produção de conteúdos diversos. A existência desses múltiplos canais de divulgação dispersos no ambiente da Web acaba potencializando e facilitando o exercício da comunicação e da liberdade de expressão.

Embora as vantagens que o uso da Internet oferece, há também situações de risco e novos conflitos que se apresentam aos internautas, dentre eles as situações derivadas dos excessos ou abusos no direito de livre manifestação do pensamento e das ideias.

Um exemplo típico de novos problemas é a propagação do chamado discurso de ódio, que tem se difundido em redes sociais, fóruns, blogs e *sites*. Diante da emergência da rápida propagação de informações, faz-se necessário empreender estudo sobre suas manifestações, cotejando a liberdade de expressão com os possíveis abusos de direito perpetrados, sobretudo quando o conteúdo publicado atinge os direitos fundamentais dos migrantes internacionais.

Para a realização da pesquisa foi empregado o método de abordagem dedutivo, partindo da exposição geral do discurso de ódio nas redes sociais contra migrantes internacionais e situando na colisão entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

A técnica de pesquisa empregada foi documental e compreendeu pesquisa bibliográfica, com a finalidade de estabelecer as categorias conceituais para a

definição do discurso de ódio, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, referências que servirão para etapas posteriores da pesquisa, utilizando como marco teórico as construções de Winfried Brugger e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Ingo Wolfgang Sarlet. A coleta dos discursos de ódio nas redes sociais foi realizada no *site* de relacionamento Facebook no período de janeiro 2013 à maio de 2014.

O presente artigo está estruturado em três partes, correspondentes às etapas da pesquisa efetuada. Primeiramente, far-se-á uma explicação acerca do que é considerado discurso de ódio. Após, partir-se-á para a exposição das manifestações dos discursos de ódio contra migrantes internacionais nas redes sociais. Na terceira parte, analisam-se a possível resposta para a solução do conflito entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

1. O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Com o advento das novas tecnologias na rede mundial de computadores, entre os meios de comunicação que a sociedade atual tem ao seu dispor, em especial a Internet é a que possui maior natureza revolucionária, tendo em vista as facilidades que se tem em adaptar, desenvolver e flexibilizar formas de acesso que ultrapassam fronteiras.

A Internet apresenta-se como um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. Assim, neste ambiente virtual tão difundido na sociedade, existe uma infinidade de blogs, redes sociais e *sites* (CASTELLS, 2003, p.8), os quais permitem essa rápida e intensa propagação de informações entre seus usuários (MEYER-PFLUG, 2009, p.66).

Diante do crescente emprego das tecnologias da informação e comunicação se potencializa a liberdade de expressão, que, segundo Samantha Ribeiro Meyer-Pflug:

engloba a exteriorização do pensamento, idéias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Diz respeito á

expressão de qualquer “concepção intelectual”.
(MEYER-PFLUG, 2009, p.66).

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos (MENDES, 2009, p.402).

Além disso, está reflexamente contemplada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois, conforme o entendimento de Gilmar Mendes e Inocêncio Coelho, liberdade e igualdade são dois conceitos essenciais da dignidade humana, a qual o constituinte erigiu como fundamento do Estado brasileiro (MENDES, 2009, p.402).

O papel da liberdade de expressão na Constituição Federal seria o de garantir aos cidadãos o que Canotilho denomina de *status* negativo, a não intervenção prévia do Estado em suas manifestações (CANOTILHO 1999, p.395). Todavia, essa liberdade não é ilimitada. “A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assumam as conseqüências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou” (MENDES, 2009, p.404).

Desse modo, o Estado desempenha dupla função: não só assegurar as liberdades individuais, mas também servir de instância de solução de conflitos quando duas liberdades se tornarem colidentes.

Ressalta José Afonso da Silva (2013, p.245) que tais conflitos ocorrem com frequência, razão pela qual a Constituição já traz certos limites à liberdade de expressão. Dentre as diversas colisões entre direitos que o abuso da liberdade de expressão pode causar, é frequente a colisão com os direitos fundamentais.

A discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o sexo, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos, encontra ambiente propício nas redes sociais para manifestar suas ideologias.

Nesse sentido, Meyer-Pflug (2009, p.97) conceitua o discurso do ódio manifestado através da Internet como:

consiste na manifestação de idéias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias.

E a autora vai além, evidenciando que este tipo de discurso tem a finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada pelo emissor.

A manifestação do discurso de ódio por palavra veiculada oralmente, dirigida ao público, trará impacto imediato, mas, se impressa e publicada, poderá promover um dano que permanecerá ao longo do tempo; de acordo com o meio de divulgação empregado, é possível analisar qual impacto o discurso promoverá (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011).

Por isso é importante identificar que o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. A primeira é uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, a segunda, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor (SILVA; NICHEL; MARTINS; BORCHARDT, 2011).

O discurso, como sentimento de rejeição ou repúdio não externado, não tem interesse para o mundo jurídico. No entanto, quando exteriorizado passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo de acordo com o veículo de transmissão utilizado.

Observa-se que a identificação do discurso de ódio normalmente não se encontra de maneira explícita no ambiente virtual, visto que seus propagadores buscam implicitamente convocar e incentivar seus seguidores a cultivarem esse desprezo contra um determinado grupo de pessoas, trazendo ainda uma dificuldade no que toca à questão do anonimato e sua investigação de autoria (MACHADO, 2002, p.53).

As manifestações de ódio são articuladas e procuram ofender e violar a dignidade da pessoa humana de outro grupo de pessoas, o que é feito de maneira dissimulada, incitando à violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como inimigo incita à violência e ao seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a proteção ou proibição do discurso do ódio é matéria controvertida e o sistema jurídico brasileiro, refletindo a opção política/ideológica do paradigma estatal, dará tratamentos distintos ao tema: pois os Estados liberais tendem a valorizar a Liberdade de Expressão de forma irrestrita, protegendo na prática o discurso do ódio, enquanto que os Estados sociais oporão limites à Liberdade de Expressão como forma de proteger a manifestação dos grupos minoritários, para legitimar as decisões em suas democracias (BRUGGER, 2007).

2. OS MIGRANTES INTERNACIONAIS VÍTIMAS DOS DISCURSOS DE ÓDIO

Conforme definição apresentada no Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), migrante é “toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país” (INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2014).

As migrações são, hoje, amplas, diversificadas e muitas vezes dramáticas. Os motivos que levam uma pessoa a migrar do seu país de origem para outro lugar, de forma voluntária ou involuntária, são diversos: guerras, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias.

Em razão da globalização, são ainda causas que impulsionam a migração: o desemprego, a desorganização da economia do país de origem e os desequilíbrios socioeconômicos (PEREIRA, 2014).

Nesse sentido, verifica-se que as migrações internacionais, atualmente, são mais que um fluxo natural de mobilidade humana, constituem um espelho das assimetrias das relações socioeconômicas vigentes em nível planetário.

Observa-se que os movimentos migratórios internacionais constituem a contrapartida da reestruturação territorial planetária, intrinsecamente relacionada à reestruturação econômico-produtiva em escala global (PATARRA, 2005).

A globalização financeira, com predomínio econômico, coloca em segundo plano o processo de aproximação de pessoas e nações, a questão da mobilidade humana é tratada apenas como fluxo de mão de obra mercantilista, e o ser humano se reduzindo a simples mercadoria.

De outro lado, o fluxo migratório cria nos governantes e na população inquietações, pois os migrantes são visto como ameaça no mercado de trabalho e no uso dos serviços públicos e como responsáveis pelo aumento da violência.

Como forma de proteção o Estado se torna cada vez mais restritivo à entrada de estrangeiros e adota como solução o estabelecimento de mais restrições e leis, iludido de que ali está a forma de resolver a questão migratória, vista como problema.

O nacionalismo é uma das mais marcantes expressões da identidade dos grupos humanos. Sua afirmação se processa por uma face positiva, quando exprime amor pelos do grupo, e outra negativa, quando simboliza ódio e hostilidade aos de fora, consoante a bipolaridade da atração e da hostilidade (GOÉS, 2009. p. 201).

A pesquisa procurou identificar as manifestações de discurso de ódio contra migrantes internacionais nas redes sociais, tendo escolhido o *site* de relacionamento Facebook para realização das buscas.

Os resultados encontrados dos recentes casos de discursos de ódio contra migrantes internacionais demonstram as grandes repercussões que tiveram pela rede social Facebook.

Inicialmente, analisa-se a entrevista concedida por Maristela Basso, para o “Jornal Cultura” da TV CULTURA, na data de 29 de agosto de 2013, que foi divulgada no Facebook e assistida, até o dia 19 de junho de 2014, mais de 58.000 vezes, cujo conteúdo da entrevista referia que a Bolívia é insignificante em todas as perspectivas, como podemos verificar:

A Bolívia é insignificante em todas as perspectivas, é um país que tem uma vasta fronteira com o Brasil, é o maior vizinho que tem fronteira terrestre. Não temos nenhuma relação estratégica com a Bolívia, não temos nenhum interesse comercial, os brasileiros não querem ir para a Bolívia, os bolivianos que vêm de lá tentando uma vida melhor aqui não contribuem para o desenvolvimento tecnológico, cultural, social e desenvolvimentista do Brasil. Então, Bolívia é um assunto menor.

A professora universitária declarou o repúdio e a discriminação contra os bolivianos imigrantes no Brasil que ganhou seguidores e promoveu o compartilhamento da manifestação. E, quando isso acontece, a liberdade de expressão deixa de possuir o conteúdo constitucional e humano, violando a dignidade da pessoa humana do grupo ofendido, independente da nacionalidade.

Os médicos cubanos, profissionais de medicina que chegaram ao Brasil para participar do Programa Mais Médicos, do Ministério da Saúde, tiveram demonstrações de hostilidade através do Facebook, em especial no *post* feito pela jornalista do Rio Grande do Norte, Micheline Borges, no dia 27 de agosto de 2013, que disse que “as médicas cubanas têm cara de empregadas domésticas e não têm postura e aparência de médicos”. A jornalista questionou ainda se os profissionais saberiam lidar com doenças como dengue e febre amarela.

A publicação promoveu diversos comentários na *fanpage* pessoal da jornalista no Facebook, e foi noticiada nos principais veículos de comunicação escrita, *on-line* e televisão.

Entretanto, a manifestação ganhou repercussão no Facebook. Usuários do *site* de relacionamento fizeram publicações pedindo que ela fosse processada, outros fazendo piadas de que o Governo Federal deveria importar jornalistas cubanos, e inclusive motivou a criação de uma *fanpage* com o título “abaixo Micheline Borges”, para que nunca se esqueçam dos racistas do Brasil.

Ainda no caso dos médicos cubanos, outra *fanpage* do Facebook, intitulada de “Médicos? Cubanos”, postou na data de 27 de junho de 2013, manifestação que ganhou repercussão na rede:

“Médicos??? Cubanos... Você acredita mesmo nisso? Deixe seu filho ser atendido por um taxista, ou veterinário ou carpinteiro cubano... o objetivo desta comunidade é para demonstrar que o GOVERNO BRASILEIRO quer trazer MÉDICOS (Serão mesmo? Sem revalidação não há como provar) estrangeiros (apenas os de países subdesenvolvidos ou que passam por forte repressão em seus países apresentaram algum interesse em vir) para cá, com motivação eleitoreira, afinal ano que vem é ano eleitoral, e para divulgação de seus ideais socialistas.

Em outra situação se referindo aos migrantes haitianos, uma postagem no Facebook pelo escritor Marcus Vinicius Motta, na data de 28 de maio de 2014, repercutiu na rede social, com as seguintes palavras:

Sou contra receber haitianos famintos num país que não tem competência nem para cuidar dos seus próprios. Por causa disso sou um racista, xenófobo, higienista ou apenas uso o cérebro que ganhei de graça e não precisei expropriar de ninguém ao contrário de muita gente que acredita em luta de classes para tomar o que é dos outros mas não usa nem o que a natureza deu?

A divulgação de outro vídeo no Facebook de autoria desconhecida e reproduzido no *site* de vídeos Youtube também chamou a atenção na temática discurso de ódio, ao se referir no seu conteúdo: “pastoral católica é comunista? Por que não ampara os meninos brasileiros. Mentira, não são refugiados porque não são perseguidos políticos”.

As declarações de ódio relacionadas acima, resultado da pesquisa, constata-se que a rede social Facebook assegura a liberdade de expressão a todo custo, devendo os ofendidos por sua conta própria procurarem os mecanismos jurídicos para limitar ou excluir as ofensas.

Ao propagar um discurso de ódio, dirigido a determinado grupo, a intenção real do intolerante é difundir as ideias de que certo grupo, por possuir determinadas características, é inferior e não pode gozar de determinados direitos, devendo ser excluído, marginalizado, dominado.

De outro lado, a desqualificação do outro, a interiorização, a desvalorização das características e atributos da sua raça e a violência que servem para convencer os demais leitores a partilharem das mesmas ideias.

Contudo, constata-se nas manifestações a colisão do mesmo direito fundamental em suas múltiplas facetas, e, nesse ponto, a liberdade de expressão perde espaço e os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana ganham espaço, pois, dependendo da violência das palavras, deve-se procurar assegurar uma equivalência no exercício da liberdade de expressão, não sendo admissíveis excessos.

3. O DISCURSO DE ÓDIO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONFLITO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1. A liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988

A liberdade de expressão não representa apenas um simples direito, mas, sim, a concretização de princípios políticos fundamentais da República e basilares para o desenvolvimento da democracia, bem como para a inserção de cada cidadão no conjunto de prerrogativas e responsabilidades da esfera pública (CASTRO, 2010, p.461).

A posição da liberdade de expressão na Constituição de 1988 é tratada a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de São José de Costa Rica, pois garantia não representa, portanto, um único dispositivo, mas toda uma gama axiológica espalhada pela Lei Maior que sedimenta a construção de um país democrático e cujo histórico político fora percorrido com episódios de amadurecimento e de tensões que proporcionaram o real florescimento da posição da liberdade de expressão.

Entretanto, há dispositivos, dentre outros tão quanto preciosos, que merecem destaque no trato sobre a liberdade de expressão. Se trata do art. 5º, incisos IV, VI e IX, os quais expõem respectivamente que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, sendo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Os três dispositivos citados devem ser conjugados para a acepção da liberdade de expressão. A inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença representa uma garantia constitucional de que todo cidadão pode formar sua consciência de forma livre e independente, autônoma. A sua formação como cidadão autônomo somente ocorrerá havendo a livre manifestação do pensamento, essencial para a construção do mercado de ideias, possibilitando ao cidadão

alinhar-se a uma ou outra ideia sem qualquer tipo de interferência estatal ou privada.

Poder se manifestar não representa somente um ato concreto de exalação de uma ideia, mas formar-se como cidadão, baseando-se livremente nas ideias existentes para ter condições de se expressar. José Afonso da Silva (SILVA, 2005. p.241) corrobora esse entendimento, afirmando que “o indivíduo pode adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”.

Portanto, diante desta análise se verifica que diretamente a Constituição Brasileira destaca ser inviolável a liberdade de consciência, art. 5º, inciso VI, ou seja, a ofensa à manifestação de pensamentos afeta diretamente este inciso.

Ademais, decorrente da própria condição de Estado Democrático de Direito, a restrição ao exercício da liberdade de expressão pode ser considerada como atentado ao regime democrático na medida em que impede a veiculação de ideias e por consequência o acesso a elas.

É preciso refletir se toda ideia é correlata à manutenção da democracia. Muitas ideias em nada se relacionam com a democracia, mas, por outro lado, elas se relacionam com a formação moral do indivíduo, que terá uma identidade e, por conseguinte, será um cidadão partícipe da democracia, portanto, a sua formação terá resultados diretos em seu comportamento público e político.

Ocorre que, na existência de ideias antagônicas, ambas devem coabitar no mesmo ambiente, o que, no caso específico do discurso do ódio, poderia ser inviável.

Assim, constata-se a colisão do mesmo direito fundamental em suas múltiplas facetas, sendo necessária a análise específica do caso concreto, que deverá alcançar a prevalência de que todas as ideias convivam em um mesmo ambiente.

A ideia antagônica busca a não prevalência da outra no mesmo ambiente, ou seja, a dominação da outra, não pela via moral, mas pela via da força. Nesse ponto, a liberdade de expressão perde espaço e outro direito fundamental ganha corpo, a igualdade. Sem esquecer que a manifestação de pensamento pode inferir na dignidade humana, dependendo da violência das palavras, contudo, no que diz

respeito à igualdade, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal assevera a equivalência no exercício da liberdade de expressão, não sendo admissível excesso a ponto de impedir que outro possa fruir dessa liberdade.

A tradução da liberdade de expressão na Constituição Brasileira não aduz qualquer tipo de prevalência sobre outro direito ou sobre qualquer indivíduo. Todos possuem o mesmo direito de manifestar-se e de expor suas opiniões de igual forma e com o mesmo impacto perante o mercado de ideias, caso contrário, a classe dominante facilmente conduziria a nação com a manipulação de ideias que lhe seriam benéficas.

Na verdade, a democracia só se realiza através da inclusão no espaço público dos integrantes dos grupos tradicionalmente excluídos, aos quais também deve ser reconhecida a possibilidade de se autogovernarem. A história da democracia ao longo dos séculos XIX e XX foi exatamente a de paulatina extensão dos direitos políticos aos membros destes grupos – negros, mulheres, pobres, etc. (SARMENTO, 2010, p.239).

A inviolabilidade da liberdade de expressão garante ao cidadão o direito de que este possa se manifestar livremente, sendo, assim, um direito negativo, onde o Estado garante com uma postura negativa de não fazer (MEYER-PFLUG, 2009, p.73). A manifestação do pensamento torna-se irrestrita perante o Estado pela garantia de sua primazia, entretanto, quando as ideias antagônicas colidem em um ambiente, é indispensável a atuação do Estado.

Este deve atuar voltado sempre para a garantia da inviolabilidade da liberdade de expressão, ou seja, garantir que todos possam conviver plenamente de forma pacífica na busca do bem comum. Os excessos devem ser tolhidos e aqueles que foram impedidos devem ter assegurado seu direito de manifestar-se.

Mesmo com essas prerrogativas, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não prevalecendo sobre outros direitos. Ademais, a própria constituição traz dispositivos que limitam a liberdade de expressão, como a vedação do anonimato, proteção à imagem, à honra e ao direito de resposta, além da possibilidade de restrição quando da colisão de ideias antagônicas, onde uma ultrapassa o limite da ordem e passa a atingir e afetar a liberdade de expressão do outro indivíduo.

No Brasil, a diversidade cultural, evidenciada com as múltiplas raízes étnicas na formação do povo brasileiro, proporciona uma riqueza cultural e de ideias que tencionam na democracia brasileira. Os dispositivos constitucionais e extravagantes não tratam diretamente do discurso do ódio, cabendo aos tribunais a utilização penal dos tipos de prática ou incitação à discriminação ou preconceito, nos termos do art. 20 da Lei 7.716, de 1998.

Contudo, os Tribunais não se eximem, e nem podem se eximir, em decorrência da inafastabilidade da jurisdição, de apreciar pleitos de conflitos de liberdade de expressão, e nos excessos preservar a dignidade da pessoa humana.

3.2. A dignidade da pessoa humana

A manifestação de ideias de ódio e desprezo a um determinado grupo social se apresenta, num primeiro momento, incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana. Um discurso que utiliza expressões de ódio tende, necessariamente, a diminuir a dignidade das pessoas, sua autoestima, resultando às vezes na impossibilidade de eles virem a participar de determinadas atividades e até mesmo do debate público (MEYER-PFLUG, 2009, P.98).

A Internet facilita muito a propagação e o acesso a informações, constituindo-se em ferramenta que permite às pessoas livremente manifestarem suas opiniões, exercendo o seu direito à liberdade de se expressar. Porém, quando as opiniões manifestadas têm o claro intuito de agredir, discriminar uma pessoa ou um grupo, essa manifestação do pensamento deixa de se constituir em direito assegurado constitucionalmente, configurando abuso de direito.

Nem sempre é fácil visualizar a transposição desta tênue linha que separa o exercício regular de um direito e o seu abuso, mas é possível afirmar que toda vez que as ideias e manifestações do pensamento são difundidas com o intuito deliberado de inferiorizar o outro, desqualificando suas características pessoais e negando sua humanidade, em afronta à dignidade humana, esse exercício é abusivo e não merece ser tutelado pelo Direito.

Cabe lembrar que a conduta abusiva é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois ultrapassa as finalidades sociais, econômicas, e os princípios

da probidade e da boa fé, causando dano ao destinatário, quer este seja uma pessoa ou um grupo.

Destaca Meyer-Pflug (MEYER-PFLUG, 2009, p.99) que o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2011, p.59):

o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Nesse sentido, o mesmo autor manifesta que o conceito de dignidade da pessoa humana adotado (SARLET, 2011, p.23):

é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A teoria de Robert Alexy (ALEXY, 2008, p.112) procura dar resposta a essas indagações quando os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, nessa condição, eles eventualmente colidem, sendo assim necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Contudo, a máxima da proporcionalidade é verificada pelos critérios da adequação do meio utilizado para a persecução do fim, necessidade desse meio utilizado e a aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, da ponderação. Assim, quando se estiver diante de uma colisão entre direitos fundamentais, primeiramente, para solucioná-la utiliza-se da adequação do meio, posteriormente, utiliza-se a necessidade desse meio e, em seguida, se ainda não solucionada a colisão, a ponderação.

3.3 A colisão do princípio da liberdade de expressão com o da dignidade da pessoa humana

Diante da colisão de direitos fundamentais, estes deverão ser relativizados, a fim de que do outro seja retirada a eficácia. Ademais, como os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas, eles são concretizados dentro da reserva do possível, ou seja, de uma ponderação de valores.

Dessa forma, não será possível afastar um direito de forma definitiva, pois um princípio somente pode ser restrito na medida em que seja indispensável à aplicação de outro.

Nesse contexto, Valeschka e Silva Braga (2008. p.215) define que a depender do contexto no qual estejam os dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos, em conflito entre si, haverá de prevalecer um ao outro, sem que haja uma predeterminação hierárquica de qual deles deve ser relativizado.

Assim, segundo a autora, existe uma hierarquia entre os princípios constitucionais, no entanto, quando há colisão entre princípios constitucionais, deverá haver uma compatibilização ou harmonização, relativizando-se um para que o outro prevaleça. O significado de um é parcialmente subestimado para que o outro seja valorizado, havendo um verdadeiro mecanismo de contenção e expansão (BRAGA, 2008. p.225).

Destaca-se que a intervenção em um bem constitucionalmente protegido deve ser fortemente justificada e, quanto maior a interferência em seu âmbito, maiores deverão ser os motivos para que tal aconteça.

Dentre os mecanismos, Helenilson Cunha Pontes (PONTES, 2000, p.70) destaca o método da ponderação em caso de conflitos entre princípios. Necessária se faz a ponderação de bens, através da qual eles são sopesados casuisticamente para que seja determinado qual irá prevalecer, sem que o outro seja aniquilado. O método de ponderação, portanto, serve para garantir a convivência de “antagônicos” interesses constitucionalmente protegidos, através da análise ao peso relativo de cada um dos princípios em colisão, em tese aplicáveis e aptos a fundamentarem decisões em sentidos opostos.

Entende-se que a intervenção em um bem jurídico e a limitação da liberdade não podem ir mais além do que seja necessário para a proteção de outro bem ou de interesse de maior peso em que, entre os vários meios possíveis, seja eleito o mais moderado.

Outro mecanismo é o da proporcionalidade. Bem esclarece Pontes (PONTES, 2000, p.70) que o princípio da proporcionalidade constitui o instrumento para que se estabeleçam os limites de cada bem jurídico constitucionalmente tutelado diante do caso concreto. Permite que a eficácia normativa dos princípios constitucionais (e dos valores que estes albergam) seja maximizada, respeitando-se, todavia, o núcleo essencial de cada qual, de modo que a superior eficácia de um princípio, como decorrência das peculiaridades do caso concreto, não leve ao aniquilamento do princípio que teve sua carga normativa diminuída.

O princípio da proporcionalidade determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível.

Contudo, em concordância ao pensamento de Sarlet, para que a dignidade exerça eficácia jurídica positiva, cabe ao Estado ofertar igualdade de chances mediante condições mínimas que não as excluam de um universo de oportunidades e permitam desenvolver a sua personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet facilitou muito a propagação e o acesso a informações, constituindo-se em ferramenta que permite às pessoas livremente manifestarem

suas opiniões, exercendo o seu direito à liberdade de se expressar. Porém, quando as opiniões manifestadas têm o claro intuito de agredir, discriminar uma pessoa ou um grupo, essa manifestação do pensamento deixa de se constituir em direito assegurado constitucionalmente, configurando abuso de direito.

Nem sempre é fácil visualizar a transposição desta tênue linha que separa o exercício regular de um direito e o seu abuso, mas é possível afirmar que toda vez que as ideias e manifestações do pensamento são difundidas com o intuito deliberado de inferiorizar o outro, desqualificando suas características pessoais e negando sua humanidade, em afronta à dignidade humana, esse exercício é abusivo e não merece ser tutelado pelo Direito. E cabe lembrar que a conduta abusiva é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois ultrapassa as finalidades sociais, econômicas, e os princípios da probidade e da boa fé, causando dano ao destinatário, quer este seja uma pessoa ou um grupo.

No caso dos discursos de ódio evidenciados neste trabalho, observa-se a produção de danos existenciais, já que, ao desqualificar os migrantes internacionais, foram atingidos os direitos mais caros a todas às pessoas que integram esse grupo.

Conforme demonstrado, a observação empreendida no ambiente virtual confirmou a existência de discursos de ódio, pois as publicações colacionadas apresentam claramente as características apontadas pela doutrina e evidenciadas na segunda parte deste trabalho. Como visto, em alguns casos esse discurso se mostra mais explícito, atacando claramente as pessoas e grupos que detêm alguma característica migratória considerada inferior por parte dos emissores da mensagem.

Em outros casos, os autores das postagens são mais cuidadosos e dissimulados, mantendo um padrão de postagem que se caracteriza por ataques mais sutis, por frases de efeito que ostentam as qualidades e características do desprezo.

Independente de serem mais explícitos ou mais velados, esses discursos precisam ser identificados e combatidos, pois um Estado democrático de direito, como o que se pretende construir, precisa conviver com a diferença e o pluralismo, valores tão caros quanto a liberdade de expressão.

O decorrer da história mostrou que, na sociedade, existem minorias que precisam de proteção do Estado. E uma liberdade ilimitada é um problema para o próprio exercício dessa liberdade, visto que grupos minoritários são silenciados diante de uma maioria opressora que usa de sua liberdade sem restrições.

Dessa forma, verifica-se, através dos critérios da proporcionalidade de da ponderação, que a liberdade de expressão é limitada pela própria liberdade, já que esta, em hipótese alguma, pode ser um instrumento usado para atacar a liberdade de outros. Além da liberdade temos a igualdade e a dignidade da pessoa humana, como princípios que limitam a liberdade. A igualdade não é entendida mais como “todas pessoas são iguais perante a lei”, mas é entendida como um direito à diferença, onde todas as pessoas são diferentes e, em uma sociedade plural que visa a inclusão, essas diferenças devem ser respeitadas.

Nesse contexto, o discurso que promove o ódio com base nos migrantes internacionais deve ser proibido, já que este não respeita a diferença, ao contrário, afirma que o diferente é um indivíduo que não merece consideração, o desqualifica do seu *status* de cidadão. Esse discurso elimina a autoestima das vítimas, causa danos psicológicos, é um perigo às democracias atuais.

Considerando isso, tal tipo de discurso deve ser abolido da sociedade para que prevaleça uma democracia plural, que trate todos como iguais, respeitando suas diferenças, e onde todos se sintam incluídos e respeitados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. ***Teoria dos Direitos Fundamentais***. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGA, Valeschka e Silva. ***Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade***. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Revista de Direito Público, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** Coimbra: Edições Almedina, sem ano.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade** ; Tradução Maria Luiza X.de A. Borges ; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet.** Dissertação de Mestrado, Orientador: Suely Kofes, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2007.

GOÉS, Joaci. **Anatomia do Ódio: na família, no trabalho, na sociedade.** Rio de Janeiro. Topbooks Editora e Distribuidoras de livros LTDA. 2009.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS - IMDH. Glossário. Disponível em: <www.migrante.org.br/IMDH/ControlConteudo.aspx?area=90211527-9d7f-4517-a34c-84ae25cdabac>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de Expressão: dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações Internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas.** São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul/set. 2005.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional Dos Refugiados e o uso da terminologia "refugiado ambiental",** p. 16. Disponível em: <www.cedin.com.br>. Acesso em: 23 de junho de 2014.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade.** São Paulo: Dialética, 2000.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36º ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV, n. 7(2), p. 445-468, jul./dez. 2011.

TV Cultura. Jornal Cultural: **Entrevista de Maristela Basso**. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=bFJ-MnogWXk&hd=1> >. Veiculada em: 29 ago. 2013.